



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PROCESSO PGT/CCR/ICP/7195/2009

Interessados: Bernadete Pereira Nunes e Roseane Rosa Marum
Bachir - ME

Assuntos: Equipamento de proteção Individual - EPI; CTPS;
Outras irregularidades trabalhistas

Relatório

Adota-se como relatório o quanto exposto na proposta de arquivamento elaborada pela ilustre Procuradora Catarina Von Zuben (fl.16).

Para o que interessa à apreciação deste procedimento, o nobre órgão oficiante, na promoção em comento, deixou registrado, *verbatim*:

“A representação de fls.03 indica a contratação pela denunciada de trabalhadores sem registro em CTPS, não concessão de férias, não fornecimento de EPI, coação para que empregados assinassem documentos em branco, atraso no pagamento de salários, não pagamento de horas extras e continuidade de prestação de serviços por trabalhador afastado pelo INSS. (...) A fiscalização, por duas vezes, em diligências efetuadas junto à empresa, não constatou as irregularidades denunciadas, inclusive com entrevista de trabalhadores a respeito da prática de assinatura de documentos em branco.”

Voto

Pede-se *venia* para, em contraposição à conclusão firmada na proposta de arquivamento, ponderar quanto à necessidade de se exaurir a presente investigação, convocando-se, para tanto, o auxílio de doutrina autorizada, *verbatim*:

“Se, no curso do inquérito civil, ficar evidenciado que a propositura de eventual ação civil se tornou prejudicada por ter **desaparecido o interesse de agir ou a possibilidade jurídica**, o membro do Ministério Público deverá promover de plano o arquivamento das investigações. Nos demais casos, **o arquivamento do inquérito civil só poderá ser feito após esgotadas todas as diligências**, como diz a lei. Como bem anota Carvalho Filho, a lei ‘está a exigir qualquer providência que venha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PROCESSO PGT/CCR/ICP/7195/2009

porventura a possibilitar a comprovação do substrato fático sob apuração. Ao contrário, deve ele empenhar-se ao máximo para adotá-la. Está aí também mais uma consequência do princípio da obrigatoriedade, que ilumina toda a ação ministerial.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 283). (sem grifo no original).

No caso *sub examen*, consoante se depreende dos relatórios acostados às folhas 10/11 e 14, a ação fiscal registrou que, “em entrevistas realizadas”, os empregados negaram qualquer coação para assinatura de documentos em branco, bem como consignou a inexistência de irregularidades pertinentes a salários, férias, horas extras e certos aspectos do meio ambiente laboral (fornecimento de EPI; treinamento de empregado responsável pela CIPA; elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO). Porém, restou notificada a empresa quanto ao não recolhimento de FGTS, e também para providenciar a orientação, treinamento e exigência de uso de EPI (NR 6, item 6.6.1, alíneas “a” e “b”), a realização de exames médicos complementares previstos no PCMSO ((NR 7, item 7.4.2, “a”), a elaboração do Relatório Anual do PCMSO para o ano anterior((NR 7, item 7.4.6), a realização de avaliação quantitativa de riscos químicos (NR 9, item 9.3.4), e a implementação do Anexo I da NR 11, item 11.4.1 (movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas).

No que concerne ao FGTS, é de se anotar o disposto no PGT/CCR/1748/2009.

Contudo, quanto às irregularidades detectadas no meio ambiente de trabalho, não desaparece o interesse de agir ministerial, dada a relevância do objeto investigado e por se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO **PROCESSO PGT/CCR/ICP/7195/2009**

tratar, *in casu*, de estabelecimento cuja atividade envolve “risco grande, com maquinário e manuseio de pedras” (fl.11, item 7), e não se configura o esgotamento das diligências necessárias para o deslinde da investigação, ou seja, a impossibilidade agir, já que inexistente notícia nos autos de que a marmoraria, apesar de notificada pelo MTE desde 27 de março p.p. (fl.11), tenha providenciado o atendimento das medidas exigidas em ação fiscal, de modo que caberia ao Órgão oficiante, no mínimo, requisitar uma inspeção de retorno à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP.

A propósito, a Câmara de Coordenação e Revisão, no PGT/CCR/2875/2008, deixou assentada a orientação que segue transcrita e que ora se integra à presente proposta de voto para efeito de fundamento, *litteratim*:

“MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Falta de designação e treinamento, pela empresa investigada, de empregado responsável pelo cumprimento da NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), e ausência de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Tema de atuação prioritária do MPT. Irrelevância do pequeno contingente de trabalhadores envolvidos. Promoção de arquivamento que não se homologa, determinando-se a devolução à origem para prosseguimento das investigações.”

Anote-se, na seqüência e no mesmo estalão, o PGT/CS/PP/3886/2006, PGT/CCR/1586/2008 e PGT/CCR/9922/2008.

Em epítome, não parece razoável concluir-se, na presente hipótese, pelo cumprimento integral das medidas de segurança e saúde determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho, sem a realização de nova inspeção na marmoraria investigada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PROCESSO PGT/CCR/ICP/7195/2009

Por outro lado, considerando tratar-se, *in casu*, de empregador de pequeno porte, com 10 empregados (fl.10), refuta-se, por antecipação, eventual argumento que pretenda erigir o critério da quantidade de trabalhadores em pressuposto impeditivo do agir ministerial, registrando-se os inúmeros precedentes deste Colegiado que assentam que a atuação do Ministério Público do Trabalho se dá em função do bem a ser tutelado e não do contingente de trabalhadores eventualmente atingidos (*ex vi* PGT/CCR/70/2008, 262/2008, 712/2008, 796/2008, 9930/2008 e 9958/2008) e, também, que "... um número de dois dígitos não representa universo pouco expressivo de trabalhadores atingidos, de sorte a justificar, por si só, a não atuação do *Parquet*" (*verbia gratia* PGT/CCR/340/2008, 5001/2008, 6213/2008 e 8380/2008).

Conclusão

Por esses fundamentos, a proposta de voto é pela não homologação da promoção de arquivamento, com devolução dos autos à origem para prosseguimento, deixando de designar membro específico para atuação (inciso II, art.10, da Resolução CSMP/T 69/2007), em respeito à autonomia organizacional da Regional, preservando-se, porém, o caráter de delegação deste ato, ainda que abstrata, que será individualizada no membro a quem couber officiar no procedimento segundo os parâmetros regionais.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
SubProcurador-Geral do Trabalho